



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

EMENTA: *Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 625/09 que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.*

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, o encaminhamento do Sr. Prefeito que altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 625/09 que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e dos arts. 61 a 64 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, criando a Controladoria-Geral do Município de Porto Alegre (CGM) e definindo a estrutura e as atribuições desta e dá outras providências.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa aduziu que o § 7º que se pretende incluir no art.4º da LC 625/09 estabelece prazos por meio de uma determinação e, assim, estão a autoridade responsável obrigado a cumpri-lo, o que, por si só, viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, (art. 2º da CF), bem como o controle interno entre os poderes estabelecidas no art. 74 da CF. Contudo, concluiu que tais pontos não impedem o tramite da proposta em questão, uma vez que podem ser objeto de correção ou aperfeiçoamento no decorrer do processo legislativo.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

Primeiramente, a atuação dos sistemas de controle interno do Poder Executivo não pode, em relação aos atos do Poder Legislativo, deixar de respeitar a autonomia e independência deste poder e, assim, atuação daquele Poder deve ser apenas auxiliar – assessoramento- cabendo sempre a autoridade competente do Poder Legislativo tomar as decisões pertinentes a partir das recomendações eventualmente expedidas pelo órgão de controle.

Assim os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade devem fornecer ciência ao Tribunal de Contas, estando os atos da administração sujeitos a fiscalização dos sistemas de controle interno de cada poder que devem atuar de forma integrada, conforme § 1º do art. 74, da Constituição Federal.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,^[1] leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Porém, por meio da LC 700/2012 que alterou o art. 1º da LC 625/09 se estabeleceu no Município de Porto Alegre que o controle interno nos municípios compete apenas ao Poder Executivo.

Dito isso, como muito bem dito no Parecer Prévio da Procuradoria Geral (0334689), o § 7º que se pretende incluir no art.4º da LC 625/09 aduz uma determinação ao Presidente da Câmara que ficaria subordinado a cumprir ordens de funcionários do Poder Executivo, o que, por si só, viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, com base no art. 2 da CF, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Conclui-se, então, destacando-se os argumentos supramencionados, **entendo não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da proposição em tela**, visto que as observações acima mencionadas não impedem a proposta, devendo ser objeto de correção ou aperfeiçoamento no decorrer do processo legislativo.

[1] *Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.*



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 15/03/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353582** e o código CRC **D8A2439B**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 055/22 – CCJ** contido no doc 0353582 (SEI nº 118.00305/2021-28 – Proc. nº 1031/21 - PLCE nº 025), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de março de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/03/2022, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0357282** e o código CRC **AA2C8A48**.